

**RESOLUÇÃO Nº 2.019, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004 e no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, em sua 553ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2014, resolveu:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de Agência de Água para a seleção e recrutamento de pessoal, com a utilização de recursos públicos repassados pela ANA, por meio de contrato gestão, nos termos da Lei nº 10.881, de 2004.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 2.001, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 553ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de usos de recursos hídricos do:

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Três Marias (rio São Francisco), Município de Felixlândia/Minas Gerais, considerando que não há disponibilidade hídrica para diluir as cargas de fósforo geradas pelo empreendimento e que, consequentemente, a emissão da outorga solicitada desrespeitaria a classe de enquadramento do corpo hídrico.

O inteiro teor da Resolução de indeferimento, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 553ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar a:

Nº 2.002 - Maurício Kessler, rio Peperi Guaçu, Município de Tunápolis/Santa Catarina, irrigação.

Nº 2.003 - Dirceu Júlio Gatto, rio Uruçuaia, Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.004 - Santa Colomba Agropecuária Ltda. - Fazenda Primavera, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 2.005 - Edson Ferraz Alves, Reservatório da PCH Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Ninheira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.006 - Elizabete Fernandes da Silva, Reservatório da PCH Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.007 - Dirceu José de Mendonça, rio Bezerra, Município de Cabeceira Grande/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.008 - Antônio Fernando Junqueira Della Torre, rio Uruçuaia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.009 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, rio Pardo, Município de Ipuiúna/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 2.010 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paraíba do Sul, Município de Caçapava/São Paulo, esgotamento sanitário.

Nº 2.013 - Sumerval Schultz, rio Quaraí, Município de Barra do Quaraí/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 2.016 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE, rio Paraíba do Sul, Município de Volta Redonda/Rio de Janeiro, abastecimento público e esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 2.012, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO,

com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2010, e nos elementos constantes no Processo nº 02501.000530/2010-12 (Processo MPA nº 00352.004882/2009-39), resolveu:

Art. 1º Revogar, a partir de 25 de setembro de 2013, a Resolução ANA nº 355, de 14 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 28 de julho de 2010, Seção 1, página 159, e.

Art. 2º Revoga-se a Resolução nº 1351, de 19 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 21 de novembro de 2013, Seção 1, página 70, a qual outorgou à Associação de Pescadores São José o direito de uso de recursos hídricos com a finalidade de piscicultura em tanques-rede no Reservatório da UHE Xingó, Município de Olho D'água do Casado, Estado de Alagoas, por motivo de desistência da interessada

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 2.017, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 553ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2014, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos dos Processos relacionados no Anexo I, resolveu:

Art. 1º Aprovar o ato relacionado com outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União discriminadas no Anexo I, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH.

Art. 2º As características técnicas dos usos de recursos hídricos dos empreendimentos constantes desta Resolução estão disponíveis nos endereços eletrônicos <http://cnarh.ana.gov.br> e <http://www2.ana.gov.br/outorga>.

Art. 3º Os interessados constantes desta Resolução deverão cumprir, naquilo que lhes couber, o disposto na Resolução nº 833, de 05 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução de outorga, o Anexo I, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar a:

Nº 2.021 - Francisca Maria de Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 2.022 - Francisco Ramos de Sales, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.023 - Luciano Sanches Fernandes, rio da Prata, Município de Chapadão do Céu/Goiás, irrigação.

Nº 2.024 - José Nilton de Andrade Lima, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 2.025 - Patricia Correia Nascimento, Reservatório da UHE Pedra (rio de Contas), Município de Maracás/Bahia, irrigação.

Nº 2.026 - Maria Lucia Bomfim, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 2.027 - Wesley Saulio Alves de Menezes, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 2.028 - Cleriston Salinas Spinola, Reservatório Anagé (rio Gavião), Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Nº 2.029 - Lorival Antônio de Araújo, rio Pardo, Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.030 - Joelson da Silva Eugênio, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 2.031 - Vanderlei Freire de Andrade, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 2.032 - Elenildo Antonio Barbosa, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, mineração.

Nº 2.033 - Victor Luiz Peticarrari Junior, Reservatório da UHE Marechal Mascarenhas de Moraes/Ex-Peixoto (rio Grande), Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.034 - Maedson Nascimento de Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 2.035 - Fernando Laercio Ferreira Duarte, rio Jequitinhonha, Município de Diamantina/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.036 - Silvio Doria de Almeida Ribeiro, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 2.037 - Hélbia Clébia de Almeida Tápias, rio Doce, Município de Aimorés/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.038 - Oleandro Melo Araújo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 2.039 - Marino Stefani Colpo e Camila Stefani Colpo, rio Bezerra, Município de Cabeceiras/Goiás, irrigação.

Nº 2.040 - Antonia Maria da Silva Nascimento, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 2.041 - Marcos Aurélio Garaffa, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, mineração.

Nº 2.042 - Antônio Soares de Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 2.043 - Edinaldo Fonseca Xavier, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Chorrochó/Bahia, irrigação.

Nº 2.044 - Itevaldo da Matta Horst, rio José Pedro, Municípios de Chalé e Conceição de Ipanema/Minas Gerais, irrigação.

Nº 2.045 - Walter Ezequiel Neto Filho e Outros, córrego Areias, Município de Mococa/São Paulo, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 173-MMA, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2011 e no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007, o art.5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de setembro de 2011.,

Considerando as disposições do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, que instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

Considerando os arts. 4º e 33 da Instrução Normativa nº 06, de 15 de março de 2013, que dispõem sobre a revisão normativa do respectivo Anexo I, Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

Considerando a Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando a Resolução Conama nº 401 de 4 de novembro de 2008;

Considerando o processo administrativo nº 02001.005527/2013-79, resolveu:

Art. 1º Acrescentar as descrições de atividades constantes no Anexo I desta Instrução Normativa à tabela constante no Anexo I da Instrução Normativa nº 06, de 15 de março de 2013.

Art. 2º A descrição da atividade identificada pelo código 18-75 do Anexo I da Instrução Normativa nº 6, de 2013, fica alterada para: Categoria - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio; Código - 18-75; Descrição - Comércio de produtos químicos e perigosos - importação de pilhas e baterias e dos produtos que as contenham, produzidas com componentes químicos diversos daqueles previstos no artigo 1º da Resolução Conama nº 401/2008.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

ANEXO I

CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TCFA
Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	5-4	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática - fabricação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	Sim
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18-81	Comércio de produtos químicos e perigosos - importação de pilhas e baterias e dos produtos que as contenham produzidas com componentes químicos previstos no artigo 1º da Resolução Conama 401/2008	Sim
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18-82	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	Sim

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 16 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e o inciso VI do art. 111 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011;

Considerando o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

Considerando a Lei nº 13.052, de 8 de dezembro de 2014, que alterou a Lei nº 9.605, de 1998, de modo a determinar que os animais apreendidos serão prioritariamente libertados no seu habitat natural;

Considerando que a sanção administrativa de apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática de infração ambiental deve atuar como fator de desestímulo e inibição à prática desses ilícitos;

Considerando a necessidade de aprimorar as normas, os procedimentos e os critérios para apreensão e destinação de bens e animais apreendidos, de modo a otimizar o processo e torná-lo mais eficaz;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 13, de 15 de setembro de 2014, em especial, seu art. 11;

Considerando o que consta no Processo Administrativo 02001.004469/2013-66; resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - destinação imediata: destinação de animais ou bens apreendidos no momento da ação fiscalizatória, sem que haja manifestação prévia da autoridade julgadora competente, e que deverá ser confirmada por essa no âmbito dos autos do processo administrativo correspondente;

II - destinação mediata: destinação de animais ou bens apreendidos em momento posterior à ação fiscalizatória;

III - destinação sumária: destinação de animais ou bens apreendidos em momento anterior ao da confirmação da apreensão por meio do julgamento, por parte da autoridade julgadora competente, no âmbito do processo administrativo correlato; pode se dar imediatamente (destinação sumária imediata), ou de modo mediato (destinação sumária mediata), ambas em circunstâncias específicas que justifiquem a medida excepcional, respectivamente, com ratificação posterior ou mediante manifestação prévia da autoridade julgadora competente;

IV - embarcação: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para essa finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via aquática.

V - equipamento: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, em geral de fabricação mais complexa, e de uso não relacionado diretamente com o transporte humano, animal ou de carga, tais como, dragas, máquinas de escavações e de terraplanagem, tratores;

VI - instrumento utilizado na prática de infração ambiental: bem, objeto, maquinário, aparelho, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave, etc., que propicie, possibilite, facilite, leve a efeito ou dê causa à prática da infração ambiental, tenha ou não sido alterado em suas características para essa finalidade, seja de fabricação ou uso lícito ou ilícito;

VII - madeiras sob risco iminente de perecimento: as que estejam acondicionadas a céu aberto ou as que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, quando inviável o transporte e a guarda, atestados pelo agente atuante no documento de apreensão;

VIII - petrecho: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, em geral de fabricação simples e uso conjunto com outros petrechos de mesma finalidade, a exemplo dos petrechos de pesca (anzóis, arpões, redes, molinetes, físgas, aparelhos de respiração artificial etc.), petrechos para derrubada de vegetação (correntes, machados, facões, serras, motosserras etc.), petrechos para a captura e manutenção de animais da fauna silvestre (alçapões, gaiolas, apitos, armadilhas, estilingues, armas, transportadores etc.);

IX - produto ou subproduto perecível: aquele que, por sua natureza ou composição, necessita de condições especiais para sua conservação, sob pena de perecimento;

X - produto ou subproduto não perecível: aquele que, por sua natureza ou composição, não necessita de condições especiais para sua conservação;

XI - veículo de qualquer natureza: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para essa finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via terrestre ou aérea.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS AFETOS À APREENSÃO DE BENS E ANIMAIS

Seção I

Da Apreensão

Art. 3º Constatada a prática de infração administrativa ambiental, o agente atuante apreenderá os animais, os produtos e os instrumentos utilizados na prática da infração, lavrando-se, no ato de fiscalização, o respectivo Termo de Apreensão, conforme determina a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e respectivo regulamento, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral ou em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, nos últimos dois casos, tenha havido prévio embargo, nos termos do art. 103 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Na hipótese dos animais domésticos e exóticos serem apreendidos por estarem em área de preservação permanente ou por impedirem a regeneração natural de vegetação, conforme especificado no §1º, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente, conforme previsto no §1º do art. 103 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 3º Não será adotado o procedimento previsto no §2º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 4º O disposto no §1º não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Os animais exóticos - silvestres ou domésticos - deverão ser apreendidos se classificados como produtos ou utilizados como instrumento para cometer a infração ambiental, tais como, cães de caça, bem como se constatado maus tratos, origem e posse irregulares.

Art. 4º O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os bens apreendidos, sua natureza, respectivos valores e características intrínsecas.

§ 1º Os bens apreendidos deverão ser classificados pelo agente atuante quanto à natureza em face à prática da infração ambiental - se produto ou subproduto, petrecho, equipamento, veículo ou embarcação.

§ 2º Quando o objeto da apreensão se tratar de instrumento, deverá, ainda, constar do Termo de Apreensão ou do Relatório de Fiscalização os elementos de convicção do agente atuante quanto a essa classificação, explicitando-se a relação e as circunstâncias indicativas de sua utilização para a prática da infração.

§ 3º Deverá ainda constar do Termo ou do Relatório de Fiscalização, se o bem apreendido foi fabricado ou alterado para a prática de infração ambiental, bem como sua classificação quanto à perecibilidade, as condições de armazenamento e outras informações necessárias ou importantes para classificação, identificação e distinção do bem ou para justificar a adoção de medidas ou providências específicas quanto à guarda, ao depósito, ao perdimento ou à destinação.

§ 4º Se for o caso, o agente deverá isolar e individualizar, no Termo de Apreensão, o registro dos animais ou dos bens apreendidos por meio da identificação do tipo de marcação (lacs, anilhas, tatuagem, placas, gravação, etc.) e da transcrição dos dados do sistema de marcação ou outra referência única no Termo.

Seção II

Da Avaliação

Art. 5º Os bens e os animais apreendidos deverão ser avaliados para fins de registro, controle, destinação e, se for o caso, indenização.

§ 1º A avaliação deverá, sempre que possível, levar em consideração o valor de mercado do bem, aferido em pesquisa em qualquer meio que divulgue a comercialização de animais ou bens de mesma natureza, tais como, classificados de jornais, sítios de comercialização na rede mundial de computadores, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais.

§ 2º Na impossibilidade de aferição do valor do bem ou animais no ato da apreensão ou da destinação sumária, a avaliação deverá ocorrer na primeira oportunidade e ser certificada nos autos do processo pelo agente atuante por meio do Relatório de Fiscalização ou de ato complementar ao Termo de Apreensão, bem como incluído o valor avaliado em sistema informatizado.

§ 3º Caso o objeto da apreensão consista em animais silvestres nativos ou espécimes vivos da flora silvestre nativa brasileira sem comprovação de origem ou não passíveis de comercialização, não se procederá à avaliação e ao respectivo registro no Termo de

Apreensão e no sistema de controle de animais e bens apreendidos, ressalvando-se as razões para a não avaliação.

Art. 6º De modo a facilitar o procedimento e a constituir uma referência para avaliação no âmbito de sua circunscrição, as Superintendências deverão manter tabela, atualizada, no mínimo, anualmente, dos bens usualmente apreendidos e os respectivos valores de mercado, os quais poderão figurar como valor de avaliação a ser informado no Termo de Apreensão, se outro não for mais adequado.

Parágrafo único. Alternativamente à tabela prevista no caput, poderá ser utilizada tabela de preços mínimos definidos pela Secretaria de Fazenda do correspondente estado da Federação.

Seção III

Do Registro, do Controle e da Comunicação da Apreensão de Bens e Animais

Art. 7º A apreensão de animais ou bens deverá ser registrada em sistema próprio para fins de controle e destinação e comunicada à autoridade responsável.

§ 1º O registro e o controle de animais e bens a que se refere o caput, inclusive os que tenham sido destinados, ainda que sumariamente, destruídos ou inutilizados, nos termos dos arts. 105, 107, 111 e 134 do Decreto nº 6.514, de 2008, deverão realizar-se por meio de sistema informatizado instituído pelo IBAMA.

§ 2º As informações relacionadas aos animais e aos bens apreendidos deverão ser inseridas no sistema, individualizadamente, incluindo o valor de avaliação aproximado de cada um dos itens, os quais se sujeitarão a controle físico e informatizado, sob responsabilidade do Superintendente, Gerente Executivo ou Chefe da Unidade Avançada do local onde estiverem guardados ou depositados.

§ 3º No ato de registro no sistema, deverão ser lançadas as informações pertinentes do Termo de Apreensão, conforme disposto no art. 4º.

Art. 8º Todas as alterações, ocorridas a qualquer tempo, relacionadas à guarda, ao depósito e à destinação de animais e bens apreendidos deverão ser registradas pelo responsável de cada unidade do IBAMA no sistema a que se refere o §1º do art. 7º desta Instrução Normativa.

§ 1º Os Superintendentes, os Gerentes Executivos ou os Chefes das Unidades Avançadas deverão designar servidores responsáveis pelo lançamento das informações a que se refere o caput.

§ 2º A implementação da destinação final do animal ou do bem apreendido, conforme definida pela autoridade responsável, deverá ser comunicada formalmente ao servidor designado conforme o §1º para a devida baixa no sistema.

Art. 9º A comunicação da apreensão de bens ou animais deverá ser feita pelo agente atuante à autoridade responsável pela respectiva guarda ou controle.

§ 1º A Comunicação de Bens Apreendidos - CBA é o instrumento emitido por sistema informatizado e utilizado pelo agente atuante para informar os animais e os bens apreendidos, inclusive os já destinados imediata e sumariamente, sob guarda de fiel depositário ou que estão sob a guarda do IBAMA.

§ 2º A CBA deverá ser assinada em 3 (três) vias, sendo uma via mantida com o agente atuante, outra entregue à Divisão de Administração e Finanças - DIAFI, ou órgão equivalente no âmbito da unidade do IBAMA responsável pelo recebimento dos bens, e a outra acostada aos autos do processo administrativo correspondente.

§ 3º Uma vez recebidos os animais ou os bens apreendidos conforme especificado na CBA, a responsabilidade pelos animais e pelos bens que estejam sob a guarda do IBAMA será da unidade organizacional que receber a Comunicação.

Art. 10. O sistema informatizado a que se refere o §1º do art. 7º não elide os responsáveis de promover vistorias, diligências e avaliações periódicas para controle físico dos animais e dos bens apreendidos e verificação do estado desses e das respectivas condições de armazenamento.

§ 1º Os Superintendentes, os Gerentes Executivos e os Chefes de Unidade Avançada poderão designar servidores corresponsáveis, no âmbito de suas circunscrições, para auxiliá-los no controle dos animais e dos bens apreendidos e, quando for o caso, proceder à destinação.

§ 2º No caso de depósito, a unidade organizacional que receber a CBA deverá promover o controle físico a que se refere o caput deste artigo.

Art. 11. A apreensão, a destinação e, se for o caso, a destruição de veículos, embarcações ou outros bens que necessitem de registro obrigatório deverá ser comunicada ao respectivo órgão de controle.

Seção IV

Da Guarda e do Depósito de Bens e Animais Apreendidos

Art. 12. Os bens e os animais apreendidos que não forem imediatamente destinados deverão ser encaminhados a locais previamente indicados para armazenamento ou manutenção em cativeiro e ficarão sob a guarda ou controle do IBAMA até a adoção das providências para sua destinação.

§ 1º Os bens e os animais apreendidos poderão ser, excepcionalmente, confiados a fiel depositário, preferencialmente, sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas.

§ 2º Para a execução do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser celebrados acordos, convênios, ajustes ou outros instrumentos apropriados com órgãos e entidades públicas, a fim de se dispor de pátios e locais adequados para armazenamento de animais e bens apreendidos sob a guarda do IBAMA.

§ 3º As armas de fogo apreendidas serão encaminhadas ao órgão de segurança pública competente para as apurações criminais cabíveis.